



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000423-03.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gustavo da Silva Lynch – OAB/PA – 10.261)

Agravado: **Leon José Guedes Ribeiro** (Adv. Clayton Ferreira – OAB/PA – 14.840)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO EXCLUÍDO NO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR UM LAUDO QUE NÃO FOI ASSINADO POR UM ESPECIALISTA EM ORTODONTIA. NORMA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA. LIMINAR DEFERIDA. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

II – *In casu*, o agravado foi excluído na segunda etapa do Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016, correspondente à avaliação de saúde, por ter apresentado um laudo ortodôntico exarado por uma dentista que não possuía especialização em Ortodontia, tendo o referido documento sido assinado por um Cirurgião Dentista;

II - A Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, em seu art. 6, inciso I, preceitua que compete ao Cirurgião Dentista praticar todos os atos pertinentes a profissão, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

III - Outrossim, o mencionado dispositivo legal demonstra que a profissional que assinou o laudo apresentado pelo agravado possuía os requisitos legais e profissionais necessários para assim proceder, motivo pelo qual, a liminar deferida pelo Juízo Monocrático, determinando que a autoridade impetrada aceitasse o laudo odontológico apresentado pelo recorrido e autorizasse o prosseguimento do mesmo no certame, foi corretamente proferida;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Pág. 1 de 8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, manter a sentença vergastada tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000423-03.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gustavo da Silva Lynch – OAB/PA – 10.261)

Agravado: **Leon José Guedes Ribeiro** (Adv. Clayton Ferreira – OAB/PA – 14.840)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo **Estado do Pará**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** (Proc. nº 0806409-06.2016.8.14.0301) impetrado por **Leon José Guedes Ribeiro**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“(…)

No caso dos autos, o impetrante relata que apresentou o laudo, e tal fato é ratificado pela resposta ao recurso da impetrante, juntado à fl. 60, deste modo, estando o laudo assinado por profissional da odontologia, regularmente inscrito no Conselho de Classe, deve o mesmo ser aceito pela organizadora do certame.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada aceite o laudo odontológico apresentado pelo impetrante e, como consequência, autorize o prosseguimento do mesmo no certame, se aprovado em todas as etapas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em resumo, no referido *mandamus* (fls. 17/34), o patrono do ora agravado relatou que o mesmo se inscreveu no Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016.

Salientou que o agravado foi aprovado na primeira etapa do referido certame, entretanto, na segunda fase, correspondente à avaliação de saúde, o mesmo foi eliminado por ter apresentado laudo ortodôntico que foi assinado por um dentista que não possuía especialização em Ortodontia.

Sustentou que o agravado possuía o direito líquido e certo de continuar nas demais etapas do referido certame, visto que a exigência editalícia afronta o que preceitua o art. 6, inciso I, da Lei nº 5.081/66.

Após a distribuição do supramencionado *mandamus*, o Juízo Monocrático proferiu a decisão que originou o presente agravo.

Nas razões recursais (fls. 02/14), o patrono do agravante aduziu, em síntese, a legalidade da eliminação do recorrido.

Ao final, requereu que fosse concedido efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Juntou documentos de fls. 15/650.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de fls. 654/657, indeferi o pedido de efeito suspensivo e requisitei as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.

Determinei, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 659/664, o recorrido apresentou contrarrazões ao presente agravo, requerendo, em resumo, pelo improvimento do recurso.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, se manifestou às fls. 682/684, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo Monocrático, que, no Mandado de Segurança impetrado pelo agravado, deferiu pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada aceite o laudo odontológico apresentado pelo agravado e, como consequência, autorizasse o prosseguimento do mesmo no Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016.

Inicialmente, ressalto que o edital é o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar um concurso público, estando os candidatos a subordinados ao mesmo. Saliento, também, que a Administração tem a prerrogativa de estabelecer parâmetros para o ingresso de servidores e empregados em seus quadros. Porém, os atos administrativos devem ser pautados nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se transformar em arbitrariedade, ilegalidade e atitude discriminatória.

No caso em análise, o agravado foi eliminado na segunda fase do supramencionado concurso, correspondente à avaliação de saúde, tendo em vista ter apresentado um laudo ortodôntico que não foi assinado por um especialista em Ortodontia. O referido laudo foi assinado pela Cirurgião Dentista Roberta Maiara Parente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Entretanto, como bem mencionou o Juízo a quo em sua decisão, a Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, em seu art. 6, inciso I, preceitua o seguinte:

“Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;”

Outrossim, da leitura do transcrito dispositivo legal, constata-se que a exigência editalícia de um laudo assinado por Ortodontista viola a Lei que regula o exercício da Odontologia, visto que a profissional que assinou o laudo apresentado pelo agravado possuía os requisitos legais e profissionais necessários para assim proceder.

Por conseguinte, embora reconheça que a Administração Pública goze da discricionariedade para estabelecer as formas de acesso aos cargos públicos, não lhe é autorizada agir fora dos parâmetros de razoabilidade e desproporcionalidade, motivo pelo qual, entendo que a decisão agravada foi corretamente proferida.

Nesse sentido, esta egrégia Turma já se manifestou anteriormente, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **2- O apelado foi desclassificado no exame de saúde - odontológico, sendo considerada como causa de inaptidão a presença de dente excessivamente cariado; 3- Não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

efetivação à garantia do direito do recorrido em participar da etapa seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados; 4- O exercício do poder discricionário da Administração deve estar sempre pautado nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório; 1, 5 e 6 – Omissis. (Proc. 0036102-93.2007.814.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 19/06/2017; p. DJe 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARAÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CFP/PM/2016. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO. A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Proc. nº 0005189-02.2017.8.14.0000; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 16/04/2018; p. DJe 04/05/2018)”

Sendo assim, é ilegítima a eliminação do apelante com base no fato de ter apresentado laudo ortodôntico que não foi assinado por um especialista em Ortodontia, devendo ser reconhecido seu direito de prosseguir no Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016 e participar de suas demais fases.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático. Pág. 7 de 8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora